



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 138.672 - MG (2012/0016517-7)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. VENDAS INADIMPLIDAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

– A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as vendas inadimplidas não se equiparam a vendas canceladas para fins de exclusão de tais valores da base de cálculo das contribuições do PIS e da Cofins. A inadimplência não descaracteriza o fato gerador, pois subsiste receita em potencial a ser auferida pela empresa.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 19 de junho de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 138.672 - MG (2012/0016517-7)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte – CDL/BH interpõe agravo da decisão por mim proferida que negou provimento ao seu agravo nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

'TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – PIS E COFINS – IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENDA CANCELADA ÀS HIPÓTESES DE INADIMPLÊNCIA DE CLIENTES – ARTIGOS 116, 117 E 118 DO CTN – PRECEDENTE DO T.R.F. DA 1ª REGIÃO – APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. *'Os comprovantes de recolhimento do tributo não são documentos essenciais à propositura da ação em que se questiona a constitucionalidade ou a legalidade da sua cobrança, com vistas a pleitear o reconhecimento do direito à compensação de crédito tributário, ressalvado ao Fisco o direito de exigir, quando examinar a compensação feita, a documentação que julgar pertinente para apuração do acerto da operação. Precedentes da 7ª e da 8ª Turmas do TRF - 1ª Região'* (AMS n. 2005.38.00.020441-8, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, 6ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, DJ de 18/05/07, pág. 82).

2. *'A não incidência de PIS e COFINS sobre as receitas decorrentes de vendas canceladas, prevista nas Leis 9.718/98 (art. 3º, § 2º), 10.637/2002 (art. 1º, V, 'a') e 10.833/2003 (art. 1º, V, 'a'), não se aplica às hipóteses de compra e venda contratadas e não adimplidas pelos compradores, por falta de previsão legal. Precedentes do STJ e desta Corte'* (AC n. 2006.33.04.005835-9/BA, Rel. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), 7ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, e-DJF1 de 04/09/09, pág. 1920).

3. *Apelação provida. Segurança denegada'* (fl. 449).

Os subseqüentes embargos de declaração foram rejeitados (fls. 461-465).

Nas razões do especial, a recorrente alega violação dos arts. 465 e 535 do CPC, 9º, I, 97, 108 e 110 do CTN, 3º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.718/1998 e 1º e 3º, V, 'a', da Lei n. 10.637/2002 e 9º, § 1º, da Lei n. 9.430/1996.

Defende o reconhecimento do direito ao pagamento do PIS e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COFINS excluindo-se da base de cálculo os valores decorrentes de vendas inadimplidas.

Foram ofertadas contrarrazões (fls. 500-501).

Decido.

O inconformismo não prospera.

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, ou seja, de que as vendas inadimplidas não se equiparam a vendas canceladas para fins de exclusão de tais valores da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. A inadimplência não descaracteriza o fato gerador, pois subsiste receita em potencial a ser auferida pela empresa.

Confirmam-se, entre outros, os seguintes julgados:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO VALOR REFERENTE ÀS VENDAS INADIMPLIDAS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. O STJ sedimentou entendimento no sentido da impossibilidade de dedução da base de cálculo da Cofins e do PIS de valores referentes a fortuitos inadimplementos contratuais.

2. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.

3. Agravos Regimentais não providos' (AgRg no Ag 1.341.039/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011).

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. VENDAS INADIMPLIDAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. 'O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento segundo o qual a concretização da venda, embora inadimplida, importa em crédito para o vendedor, oponível ao comprador, permanecendo o fato gerador das contribuições ao PIS e à Cofins. Isso porque, há, evidente negócio jurídico, com a completa prestação de serviço, sendo contabilizada como receita para fins fiscais.' (AgRgREsp nº 1.055.056/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, in DJe 30/3/2010).

2. Agravo regimental improvido' (AgRg no AgRg no REsp 1.118.000/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 2.12.2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'TRIBUTÁRIO – OPERAÇÃO COMERCIAL – INADIMPLÊNCIA – FATO GERADOR PERFEITO E ACABADO – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 110 DO CTN – COMPETÊNCIA DO STF.

1. O ulterior inadimplemento não constitui condição resolutiva da hipótese de incidência tributária, porquanto o fato gerador da operação de venda está perfeito e acabado; por conseguinte, por falta de previsão normativa, a exclusão da obrigação tributária implicaria violação do princípio da legalidade.

2. A alegada negativa de vigência do art. 110 do CTN, que obsta à lei tributária a alteração da definição, do conteúdo e do alcance de institutos, de conceitos e de formas das normas que determinam as competências tributárias tem enfoque constitucional. Em razão disso, frise-se que apreciação do litígio faz-se incabível no STJ, guardião do sistema jurídico infraconstitucional pátrio.

3. A agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do *decisum*, a ensejar a negativa do provimento ao agravo regimental.

Agravo regimental improvido' (AgRg no REsp 956.583/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 4.5.2009).

'TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VENDAS. INADIMPLÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a apontada omissão. Isso, porque a questão central devolvida à análise do TRF da 4ª Região - referente à incidência do PIS e da COFINS sobre as vendas inadimplidas - foi decidida pelo órgão julgador, que apresentou de modo satisfatório os motivos de seu entendimento. Tendo sido decidida integralmente a controvérsia, não há necessidade de manifestação acerca de todos os pontos suscitados pelas partes.

2. 'Incide o PIS e a COFINS sobre a receita bruta das pessoas jurídicas, aí incluídos os valores de 'vendas a prazo' que, embora faturados, não ingressaram efetivamente no caixa da empresa devido à inadimplência dos compradores' (REsp 953.011/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 8.10.2007).

3. Agravo regimental desprovido' (AgRg no REsp 987.299/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe de 29.10.2008). Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

Pugna a agravante pela reconsideração do *decisum*, insistindo na tese de violação dos arts. 9º, I, 97, 108 e 110 do CTN, 3º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.718/1998 e 1º e 3º, V,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"a", da Lei n. 10.637/2002 e 9º, § 1º, da Lei n. 9.430/1996. Sustenta a não incidência do PIS e da Cofins nas hipóteses de vendas inadimplidas. Segundo entende, "caso não seja efetivamente recebido o valor devido pela realização de operações de venda ou de prestação de serviços, em virtude da inadimplência absoluta, não há que se falar em nascimento da obrigação tributária" (fl. 359).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 138.672 - MG (2012/0016517-7)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. VENDAS INADIMPLIDAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

– A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as vendas inadimplidas não se equiparam a vendas canceladas para fins de exclusão de tais valores da base de cálculo das contribuições do PIS e da Cofins. A inadimplência não descaracteriza o fato gerador, pois subsiste receita em potencial a ser auferida pela empresa.

Agravo regimental improvido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho da agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

O acórdão regional está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça de que as vendas inadimplidas não se equiparam a vendas canceladas para fins de exclusão de tais valores da base de cálculo das contribuições do PIS e da Cofins. A inadimplência não descaracteriza o fato gerador, pois subsiste receita em potencial a ser auferida pela empresa.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO VALOR REFERENTE A VENDAS INADIMPLIDAS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. DESCABIMENTO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

2. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o julgamento dos recursos no STJ. Precedentes.

3. O STJ tem entendimento pacífico no sentido da impossibilidade de dedução da base de cálculo da Cofins e do PIS de valores referentes a inadimplemento contratual. Precedentes. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.' Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 1.424.360/MG, Ministro Humberto Martins, DJe de 23.11.2011).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. VENDAS INADIMPLIDAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. 'O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento segundo o qual a concretização da venda, embora inadimplida, importa em crédito para o vendedor, oponível ao comprador, permanecendo o fato gerador das contribuições ao PIS e à Cofins. Isso porque, há, evidente negócio jurídico, com a completa prestação de serviço, sendo contabilizada como receita para fins fiscais.' (AgRgREsp nº 1.055.056/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, *in* DJe 30/3/2010).

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no AgRg no REsp 1.118.000/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 2.12.2010).

Como se vê, a decisão ora agravada está em perfeita harmonia com o que decidido por esta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0016517-7

AgRg no
AREsp 138.672 / MG

Números Origem: 200238000517130 5173925200240138

PAUTA: 19/06/2012

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.